



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 17613.720802/2014-38
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.383 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2018
Matéria IRPF. DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.
Recorrente JANE BARBOSA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A legislação do Imposto de Renda determina que as despesas com tratamentos de saúde declaradas pelo contribuinte para fins de dedução do imposto devem ser comprovadas por meio de documentos hábeis e idôneos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, vencida a conselheira Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (relatora) que lhe negou provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Virgílio Cansino Gil.

(assinado digitalmente)

Relatora Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil. Ausente justificadamente a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 6/10), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2011. Essa alteração implicou na redução do imposto a restituir de R\$6.383,20 para R\$305,70. Como já lhe fora restituído o valor de R\$660,39, a autuação exige da contribuinte imposto suplementar no valor de R\$354,69.

A notificação noticia a dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$22.100,00, consignando que, intimada, a contribuinte não apresentou comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas listadas.

Impugnação

Cientificada à contribuinte em (fl.48), a NL foi objeto de impugnação, em 1/7/2014, à fl. 2/32 dos autos, assim sintetizada na decisão de piso:

- de início, afirma que já havia apresentado os documentos probatórios correspondentes e que teve direito à restituição, conforme Notificação de Compensação de Ofício de Malha de Débito;

- acrescenta que, como teve que apresentar uma declaração retificadora para ajustes de valores pagos pela Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social, a Receita Federal voltou a desconsiderar os recibos apresentados em malha anterior, glosando as despesas médicas declaradas e comprovadas anteriormente;

- por fim, consigna a anexação dos documentos probatórios correspondentes e requer o acolhimento da impugnação.

Em declaração de fl. 5, a requerente afirma que efetuou os pagamentos das despesas em espécie e que, por isso, não apresentou os comprovantes solicitados no Termo de Notificação de Lançamento.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, em decisão assim ementada (fls. 57/60):

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

A dedução a título de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, e comprovados por documentos hábeis e

idôneos, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 23/12/2015 (fl. 65), a contribuinte, em 21/1/2016 (fl. 67), apresentou recurso voluntário, às fls. 67/137, no qual alega que, ao protocolar sua impugnação, teria sido orientada a não anexar extratos. Agora, em seu recurso, anexa esses documentos, de forma a demonstrar os saques efetuados para pagamento das despesas médicas glosadas. Requer o cancelamento do débito fiscal.

Voto Vencido

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Procedimento anterior - Esclarecimento

A recorrente aponta que já teria apresentado provas das deduções nos autos do processo administrativo 10783.400174/2010-70, vindo a ser novamente intimada após ter retificado sua declaração em 2013.

Tal alegação não se sustenta, visto que o ano protocolo do processo indicado é 2010 e a Declaração objeto destes autos, relativa ao exercício 2011, só veio a ser recebida pela RFB a partir de março de 2011. Portanto, o processo indicado não recaiu sobre a Declaração de Ajuste do exercício 2011.

Por seu turno, como bem esclarecido pela decisão de piso, a liberação/compensação do saldo de imposto a restituir apurado na Declaração objeto destes autos, noticiada por meio da Notificação de Compensação de Ofício da Malha Débito, não impede que a autoridade fiscal proceda à intimação da contribuinte para comprovação dos valores declarados, observado o prazo decadencial.

Mérito

O litígio recai sobre despesas médicas declaradas pela recorrente.

No curso da ação fiscal, a contribuinte foi intimada a comprovar o efetivo pagamento de despesas realizadas com quatro profissionais, tendo apresentado somente os recibos emitidos. Na impugnação, juntou declarações e recibos emitidos pelos profissionais (fls.14/24), aduzindo que os documentos seriam hábeis a fazer a prova das despesas declaradas.

O colegiado de primeira instância manteve a autuação, registrando:

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados, a juízo da autoridade lançadora.

O primeiro item a ser comprovado pelo contribuinte, segundo expressa disposição legal (pagamentos efetuados), é exatamente o pagamento das despesas médicas.

Comumente é aceito, para comprovar o pagamento das despesas médicas, o recibo firmado pelo profissional da área médica, quando o serviço for prestado por pessoa física, ou a Nota Fiscal, se por pessoa jurídica.

Porém, mesmo que o contribuinte tenha apresentado os recibos ou notas fiscais dos serviços e declarações firmadas pelos profissionais, é lícito à autoridade exigir, a seu critério, elementos de provas adicionais, caso não fique convencido da efetividade da prestação dos serviços ou do respectivo pagamento.

...

Como prova da realização das despesas declaradas, a interessada limitou-se a apresentar recibos e declarações emitidas pelos profissionais de saúde (fls. 14/24), os quais, porém, não são suficientes para comprovar seu efetivo pagamento.

Por outro lado, em declaração de fl. 5, a requerente afirma que efetuou os pagamentos das despesas em espécie e que, por isso, não apresentou os comprovantes solicitados no Termo de Notificação de Lançamento.

Ocorre que, fundamentado o lançamento na falta de comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas, caberia à contribuinte demonstrar a vinculação dos recibos apresentados com os respectivos pagamentos, o que poderia ser feito mediante a apresentação de extratos bancários, com demonstração de saques em valores e datas compatíveis com os dispêndios declarados.

Porém, a interessada não apresentou nenhum documento relacionado ao desembolso das despesas. Logo, como não foram sanadas as razões da glosa, ela deve ser mantida.

Correta a decisão de piso, uma vez que os recibos médicos não são uma prova absoluta para fins da dedução, sendo possível a exigência fiscal de comprovação do pagamento da despesa ou, alternativamente, a efetiva prestação do serviço médico, por meio de receitas, exames, prescrição médica. É não só direito mas também dever da Fiscalização exigir provas adicionais quanto à despesa declarada em caso de dúvida quanto a sua efetividade ou ao seu pagamento, como forma de cumprir sua atribuição legal de fiscalizar o cumprimento das obrigações tributárias pelos contribuintes.

Em seu recurso, a recorrente limita-se a indicar a juntada de seus extratos bancários, sem fazer a correlação entre os documentos bancários e os pagamentos informados nas declarações firmadas às fls.14, 18, 22 e 24. Neste ponto, registro que o ônus probatório é da contribuinte, não podendo ela simplesmente juntar documentos e esperar que o julgador faça a ligação entre as diversas despesas e os extratos.

Não obstante, verifico que para um profissional teria sido paga mensalmente a quantia de R\$700,00 (fl.18), para outro R\$500,00 (fl.14) e um terceiro recebia pagamentos de duas a cinco parcelas de R\$250,00 mensalmente (fl.24). Considerando que a recorrente informou ter efetuado os pagamentos em espécie (fl.5), não vislumbro nos extratos juntados operações que dêem respaldo aos mencionados recibos.

Por fim, é de se esclarecer que a sua eventual capacidade econômica e financeira não serve para justificar as despesas em comento, uma vez que lhe foi exigida a comprovação do efetivo pagamento de cada uma delas.

Assim, na ausência da comprovação exigida, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez

Voto Vencedor

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Redator

À partida, peço vênias a Ilustre Conselheira Relatora Dra. Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez para adotar seu minudente relatório.

No mérito, merece prosperar o apelo da contribuinte pois as declarações e recibos emitidos pelos profissionais (fls.14/24), comprovam as despesas médicas da recorrente no ano de 2010, estando em conformidade que o artigo 80, § 1º, III, do RIR/99. É bem de ver que o artigo suso citado exige a despesa médica seja comprovada através de recibo e/ou declaração que conste nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, e na ausência de referidos documentos, o contribuinte tem o direito de provar a despesa através de indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, sendo certo que na hipótese dos autos as declarações e recibos preenchem todas as exigências cumulativas da legislação.

Pelo exposto, conheço do Recurso e no mérito dou provimento para expungir a glosa com despesas médicas no valor total de R\$ 22.100,00.

Processo nº 17613.720802/2014-38
Acórdão n.º **2002-000.383**

S2-C0T2
Fl. 146

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil